



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.904157/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-03.062 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTANA MARTINS & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2007

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira. Ausente o conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Salvador/BA (fls. 48 a 49) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 1 a 3) apresentada pelo contribuinte para contestar o teor do despacho decisório denegatório da compensação pleiteada (fl. 11), com fundamento no fato de que o pagamento declarado já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do sujeito passivo.

O Pedido de Restituição ou Ressarcimento e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) haviam sido transmitidos à Receita Federal em 20 de novembro de 2007 com o fito de se compensar o crédito decorrente de pagamento a maior efetuado pelo sujeito passivo com débito da Cofins.

Cientificado do despacho decisório desfavorável a sua pretensão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, requereu a homologação da compensação e alegou que teria havido um equívoco entre os valores recolhidos e aqueles declarados em DCTF, o que poderia ser comprovado no Dacon do mês de agosto de 2007.

Segundo ele, após a ciência do despacho decisório, providenciou as retificações devidas, de forma a fazer constar da DCTF o valor correto da Cofins, no montante de R\$ 126.319,84, e não de R\$ 149.048,58, que corresponderia ao valor recolhido a maior, cuja diferença pretendia-se compensar.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópia do Dacon retificador, transmitido em 08/11/2007, e das DCTFs original e retificadora, esta transmitida em 06/11/2009.

A DRJ Salvador/BA não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 31/08/2007

COMPENSAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Incabível reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ressaltou o relator *a quo* que o interessado não trouxe aos autos, para fins de apuração da liquidez e certeza, quaisquer registros contábil-fiscais, efetuados com base na documentação pertinente, que pudessem evidenciar a efetiva ocorrência do erro de declaração apontado.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e, amparando-se no princípio da verdade material, reitera seu pedido, repisa os argumentos de defesa e reproduz decisões do CARF no sentido de que os erros no preenchimento de declaração não invalidam o direito à compensação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Junto ao recurso, o contribuinte traz mais uma vez aos autos cópias da DCTF retificadora, do PER/DCOMP e do Dacon.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que o despacho decisório foi emitido com base nas informações constantes da DCTF então presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

O PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte refere-se ao período de apuração de agosto de 2007 e informa a existência de um saldo credor de R\$ 22.728,74, referente à Cofins recolhida a maior no montante de R\$ 149.048,58, quando o valor devido seria de R\$ 126.319,84, conforme comprovaria, segundo o Recorrente, o Dacon entregue anteriormente ao PER/DCOMP e, por conseguinte, ao despacho decisório.

Com base nos documentos presentes nos autos, constata-se que inexistente vício no despacho decisório a reclamar por sua anulação, uma vez que exarado em conformidade com os valores informados pelo sujeito passivo no PER/DCOMP e na DCTF.

Registre-se que a DCTF, e não o Dacon, é o documento eficaz à constituição do crédito tributário, sendo ela o suporte das informações que servirão de base para o cruzamento com os dados relativos a pagamentos. No presente caso, o valor recolhido de R\$ 149.048,58 corresponde ao valor declarado originariamente em DCTF.

Somente após a ciência do despacho decisório, o contribuinte apresentou a DCTF retificadora, no sentido de ajustá-la à sua linha de defesa.

Nem mesmo após o relator *a quo* ter alertado acerca da necessidade de o interessado apresentar os registros contábil-fiscais, efetuados com base na documentação pertinente, para fins de comprovar a efetiva ocorrência do erro de declaração, o Recorrente se predispôs a trazer aos autos a documentação reclamada. Junto à sua peça recursal, limita-se a trazer, mais uma vez, cópias do PER/DCOMP, do Dacon e da DCTF retificadora, documentos esses que já constavam dos presentes autos.

Ora, a pessoa que alega ser detentora de um direito tem o dever de comprovar a sua pretensão. A defesa genérica desprovida de provas não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação da declaração apresentada.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o interessado se predispôs a demonstrar de forma inequívoca o direito pleiteado. Ele poderia ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação, os documentos necessários à demonstração do direito creditório. Contudo, assim não se portou, persistindo não comprovado o direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10530.904157/2009-18
Acórdão n.º 3803-03.062

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10530.904157/2009-18
Interessada: SANTANA MARTINS & CIA. LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-03.062, de 24 de maio de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente